

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.164/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000098598-94	
Impugnação:	40.010160340-74	
Impugnante:	Samara Machado de Souza	
	CPF: 155.598.026-03	
Proc. S. Passivo:	Débora Elisa Lima Ribeiro	
Origem:	DF/Contagem - 1	

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se o recolhimento à menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Maurício Gomes de Souza, ocorrido em 14/04/20, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.008.840.518-9, apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG em 17/09/20.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 86/92, arguindo a decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento em questão, conforme art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN.

Requer, assim, a nulidade do Auto de Infração em estrita observância à legalidade e à segurança jurídica ou a extinção do crédito tributário eis que fulminado pela decadência.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 93/98, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Maurício Gomes de Souza, ocorrido em 14/04/20, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.008.840.518-9, apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG em 17/09/20.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, *a priori*, pleiteia que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Estadual tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Entretanto, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme o art. 149 do CTN, sendo que nessa situação aplica-se a contagem disciplinada no art. 173, e não a do art. 150, § 4º, do mencionado diploma legal.

CTN

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, a norma acima mencionada elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa forma, observe-se a cronologia dos atos processuais do caso:

- o fato gerador ocorreu em 14/04/20;
- em 17/09/20 foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD) pela Contribuinte;
- no dia 19/11/21 foi realizado o pagamento parcial do ITCD para todos os herdeiros, conforme págs. 96;
- no dia 30/09/25 foi lavrado o Auto de Infração para a cobrança do ITCD;
- no dia 22/10/25 a Contribuinte foi intimada sobre o Auto de Infração, págs. 85.

Diante disso, não merece prosperar a alegação da Impugnante no sentido de ocorrência da decadência do crédito tributário. Isso porque, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 14.941/03, o Fisco dispõe de 05 (cinco) anos para homologar o pagamento, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(Grifou-se)

Verifica-se que a Declaração de Bens e Direitos foi apresentada em 17/09/20, o prazo decadencial teve início no dia 01/01/21, encerrando-se em 31/12/25.

Assim, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir, para a Fazenda Pública Estadual, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declaração do contribuinte, mesmo para os casos em que houver pagamento parcial do imposto. No tocante à diferença, cabe o lançamento de ofício.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de que teve ciência em 2020, somente expirou em 31/12/25, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 22/10/25, conforme Aviso de Recebimento de págs. 85.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, cumpre destacar que a Constituição Federal/88 (CF/88) delimita o campo tributário colocado à disposição dos estados e do Distrito Federal, no que se refere ao ITCD:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

A Constituição, portanto, delega aos estados e ao Distrito Federal competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência se dá sobre a transmissão patrimonial por morte ou sobre doação.

Assim dispõe a Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...).

No caso em questão, a transmissão da propriedade se deu por óbito e a sucessora é a Impugnante, e a legislação mineira estabelece que o contribuinte do ITCD é o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...) (grifou-se).

A referida lei estabelece, ainda, em seu art. 13, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para pagamento do tributo:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

(...) (Grifou-se).

Verifica-se dos autos que o fato gerador em comento, o óbito de Maurício Gomes de Souza, ocorreu em 14/04/20 e a DBD, Protocolo nº 202.008.840.518-9, foi apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em 17/09/20. Portanto, o imposto encontra-se vencido desde 13/10/20.

Deste modo, uma vez comprovado que não estava decaído o direito do Fisco de lançar, correta a exigência do ITCD apurado e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, em destaque:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2026.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente

CS/D